



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.905998/2012-24
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.477 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de março de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de verificar a idoneidade da documentação anexada (a partir da fl. 45), confirme que as retenções foram, efetuadas, que as correspondentes receitas foram tributadas e que intime o contribuinte a apresentar outros documentos contábeis, se entender necessários.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 04-44.358 da 2ª Turma da DRJ/cge que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que não parcialmente a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 20349.61476.180907.1.7.02-0233, posto que não confirmadas algumas retenções na fonte.

Em sua Manifestação de Inconformidade, segundo o acórdão, a ora recorrente alegou:

A interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando que as retenções de IRRF estão declaradas em sua DIPJ, que recebeu de seus clientes o valor líquido do seu faturamento. Entende que não pode ser penalizada por fatos alheios à sua vontade, como retenções não recolhidas ou informadas incorretamente. Defende que, identificadas as fontes pagadoras cujas retenções não foram confirmadas, estas devem ser intimadas a se manifestar e devem assumir a responsabilidade tributária.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.477 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.905998/2012-24

A DRJ, em síntese, afirma que a comprovação se dá através do Comprovante de Retenção, fornecido pela fonte pagadora (art. 943, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99). Afirma que caberia a ora recorrente apresentar as devidas provas, com base no art. 16, do Decreto 70.235/72 e que não é possível reconhecer a força probante através de documentos emitidos pelo próprio contribuinte (notas fiscais).

Aduz que o art. 9º, §1º, do Decreto-lei 1.598/77, sobre a escrituração mercantil fazer prova a favor do contribuinte e, também, o art. 226, do Código Civil – CC (na mesma linha), a DRJ, então, argumenta;

De ambos os textos, pode-se depreender a regra geral implícita ao direito probatório, no sentido de que os fatos que impliquem efeitos tributários favoráveis a quem os declara exigem prova documental hábil, o que, certamente, exclui os que são produzidos pelo próprio declarante.

Consoante o exposto, a DIPJ, produzida pela própria recorrente, não se presta ao objetivo de comprovar o imposto ou a contribuição retido pela fonte pagadora. Para tal finalidade, imprescindível que o meio de prova tenha o lastro de terceiro.

Esse entendimento está pacificado no CARF, como comprovam os julgados adiante relacionados:

Cita decisões deste CARF, nesta linha para concluir que as retenções podem ser confirmadas no banco de dados da RFB com base nas informações prestadas nas DIRF e conclui:

Em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, foram encontradas nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2004, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 41.966,81, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 19.314,37, mas que não é suficiente para gerar saldo negativo de IRPJ.

A recorrente foi cientificada em 08/01/2020 (fl.37) e apresentou o seu recurso voluntário em 06/02/2020 (fl.40).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente, após descrição dos fatos, afirma que anexou ao RV cópia das notas fiscais, cópia dos livros Diário e Razão, os comprovantes de rendimentos e retenção na fonte (fls. 45 a 1007).

Aduz que o contribuinte não pode ser prejudicado devido às fontes não informarem corretamente os pagamentos efetuados nas suas DIRF. Entendo que as provas anexadas são inequívocas e requer o reconhecimento do seu crédito.

Adicionalmente, requer que as futuras intimações sejam efetuadas em nome de seu procurador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Inicialmente, incabível o pedido de endereçamento das futuras intimações para o endereço do procurador, com base na Súmula CARF 110:

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.477 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.905998/2012-24

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Com relação ao cerne da lide, que é a comprovação das retenções na fonte, ao contrário do que afirma a DRJ, esta pode ser efetuada por outros meios, consoante a Súmula CARF 143:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No entanto, não basta apenas comprovar a retenção do imposto. A Súmula CARF 80 assim dispõe:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Ou seja, a prova da retenção e da tributação das receitas são condições essenciais à compensação.

De fato, o §4º, ao art. 16 do Decreto 70.235/72, dispõe que as provas devem ser apresentadas

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que

Entretanto, há que ser ressaltado que este CARF tem pautado as suas decisões tendo em conta a ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Tributário o que ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário, e assim decidiu a 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, e com supedâneo no art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.477 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.905998/2012-24

Assim, para evitar que ocorra uma supressão de instância, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de verificar a idoneidade da documentação anexada (a partir da fl. 45), confirme que as retenções foram efetuadas, que as correspondentes receitas foram tributadas e que intime o contribuinte a apresentar outros documentos contábeis, se entender necessários.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo sobre a existência do crédito, no valor de R\$27.375,19 e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva